



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000103/99-71
Recurso nº. : 121.455
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : IZAULINO FONTES NOVAES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.225

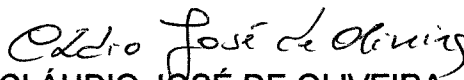
IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – HORAS EXTRAS – Não é considerado isento o rendimento proveniente de horas extras trabalhadas, pois, não estando contemplado como hipótese de isenção e sendo este um caso de interpretação literal da Lei, está inserido nas regras gerais de tributação

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZAULINO FONTES NOVAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13769.000103/99-71
Acórdão nº : 102-44.225
Recurso nº : 121.455
Recorrente : IZAULINO FONTES NOVAES

RELATÓRIO

O contribuinte IZAULINO FONTES NOVAES, CPF nº 766.312.227-53, através dos documentos de fls. 01/03 e 10/12 solicita a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF dos exercícios de 1996 e 1997, anos-base de 1995 e 1996, alegando, em síntese, que por equívoco foram incluídos nas ditas DIRPFs, como rendimentos percebidos nos períodos de 1995 e 1996, as importâncias de R\$ 29.553,00 e R\$ 37.863,78. Ocorre que, segundo o contribuinte, destes totais os valores de R\$ 8.691,69 e R\$ 9.274,65 referem-se a valores pagos pela PETROBRÁS a título de indenização de horas extras trabalhadas.

Argumenta ainda, que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização, aviso prévio não pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho.

Invoca, em defesa da sua argumentação, o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 08/08/95, e trecho transcrito de parecer da AFTN Regina Maria Fernandes Barroso, juntando ainda, a documentação abaixo enumerada:

- Cópias da declaração emitida pela PETROBRÁS informando os valores pagos a título de diferença de horas extras (fls. 04 e 13);
- DIRPF retificadora do exercício de 1996 (fls. 06/09);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000103/99-71

Acórdão nº. : 102-44.225

- DIRPF retificadora do exercício de 1997 (fls. 15/18);

- Cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 05 e 14);

A Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 1239, propôs o indeferimento do pedido de retificação das declarações e manutenção dos lançamentos espelhados às fls. 22 e 24 por entender, em suma, que inexistem os erros alegados, já que os valores pleiteados não estariam enquadrados no campo isencional da Lei nº 7.713/88, o que foi acatado pelo Sr. Delegado Substituto.

Inconformado com o indeferimento do seu pleito, o contribuinte através do expediente de fls. 30/32 interpôs manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro apresentando, fundamentalmente, as mesmas alegações constantes das fls. 01/03 e 10/12. Solicita ainda, seja a decisão reformada julgando procedente o pedido do recorrente.

Através da DECISÃO DRJ/RJO Nº 1.589 (fls. 35/37), de 08/10/1999, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a solicitação do contribuinte mantendo-se a DECISÃO/DRF/VITÓRIA/ES nº 1239/99.

Não se conformando com os termos da DECISÃO DRJ/RJO Nº 1.589, proferida pela DRJ-Rio de Janeiro, veio o contribuinte, por intermédio do expediente de fls. 40/42, recorrer a este Conselho de Contribuintes com as mesmas alegações já apresentadas anteriormente nos autos (fls. 01/03, 10/12 e 30/32). Solicita seja a Decisão reformada, julgando procedente o pedido do recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000103/99-71

Acórdão nº. : 102-44.225

VOTO

Conselheiro CLÁDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

A questão fundamental se resume em determinar a natureza dos rendimento pagos pela empresa PETROBRÁS a título de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT, correspondente a diferença de jornada diária de trabalho definida pela Constituição Federal de 1988, conforme se verifica nas declarações de fls. 04 e 13 fornecidas pela referida empresa.

Para uma melhor análise e decisão transcrevemos alguns dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN, lei nº 5.172, relacionados com o que se apresenta:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000103/99-71

Acórdão nº. : 102-44.225

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção

II – a anistia

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Da análise dos dispositivos acima transcritos em conjunto com as demais peças que compõem os autos, verificamos que a isenção de rendimentos pretendida pelo contribuinte, cuja manifestação primeira se deu com apresentação das declarações retificadoras, somente poderá prosperar se previsto em lei que estabeleça a hipótese de exclusão de forma literal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000103/99-71

Acórdão nº. : 102-44.225

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 3º, parcialmente transcrito abaixo, no que se refere a regra de incidência, assim prescreve:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...
§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

O artigo 6º da já citada Lei nº 7.713/88, relaciona os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos de imposto de renda e que, portanto, não entram no cômputo do rendimento bruto sobre o qual incide do referido imposto. Os incisos IV e V do mesmo artigo, abaixo transcritos, especificam as indenizações que recebem esse mesmo tratamento tributário:

“Art. 6º. – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...
IV- As indenizações por acidentes de trabalho;

V- A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelo empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000103/99-71

Acórdão nº. : 102-44.225

Ocorre porém, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de Indenização de Horas Trabalhadas não estão dentre aqueles especificados no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, como isentos de imposto de renda. Não estando portanto, no campo isencional do artigo anteriormente citado, tais rendimentos sujeitam-se a incidência do imposto de renda, passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o artigo 3º do mandamento legal acima mencionado.

Pelo exposto e por tudo mais que consta do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA